



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

A empresa Flavio Reis de Oliveira ME, portadora do CNPJ 23.966.208/0001-65, apresentou recurso referente a sua desclassificação no certame em epígrafe realizado no dia 30/09/2021 tendo como finalidade a Contratação de empresa especializada para a execução da Finalização da Construção de UBS, Padrão Tipo 01, no bairro Cruzeiro – Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos.

A empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA portadora do CNPJ 35.033.502/0001-01, apresentou suas contrarrazões referente ao recurso. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso apresentado, tendo em vista as razões expostas pelo Setor de Engenharia e pela Procuradoria, decido pelo INDEFERIMENTO do mesmo, mantendo a Inabilitação das empresas Flavio Reis de Oliveira ME e Lema Construção Civil LTDA. A Comissão de Licitação deve seguir com os tramites do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 27 de Outubro de 2021.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 27/10/21

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Memorando nº. 298/2021

Lima Duarte, 26 de outubro de 2021.

Assunto: Solicitação.

Prezados,

Cumprimentando cordialmente, venho, através deste, solicitar parecer sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes no processo licitatório nº162/2021 - Tomada de Preços nº04/2021, instruído com as informações que entender pertinentes, a fim de obter embasamento técnico para emissão de parecer jurídico quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA -ME.

Sem mais para o momento, e ao inteiro dispor, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Advogada
OAB/MG 190.528

Ao Departamento de Engenharia
Lima Duarte – MG.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Memorando nº: 166-2021

Departamento de Engenharia

Assunto: Nota Técnica de análise do loteamento.

Referência: Memorando nº 298/2021 Data: 26/10/2021.

Prezada advogada,

Cumprimento-a cordialmente, venho através deste, encaminhar resposta ao Memorando nº **298/2021** do Departamento Jurídico deste Município, pelo qual solicita parecer técnico, sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes no processo licitatório nº **162/2021** – Tomada de Preço nº **04/2021**.

Podemos observar que o objeto a ser licitado trata-se de uma unidade UBS em módulos pré-fabricados autoportantes em sistema Light Steel Framing, um método construtivo que demanda mão de obra especializada e específica.

Pode-se definir *Light Steel Framing (LSF)* como o método construtivo que utiliza perfis de aço galvanizado leve, produzidos por processos a frio, empregados com finalidade estrutural, suportando as cargas da edificação, ao mesmo tempo que são dispostos para servir de base para elementos de fechamento.

Já a alvenaria convencional, também conhecida como alvenaria de vedação, é caracterizada pelo sistema construtivo em que toda carga da estrutura é suportado pelas lajes, vigas, pilares e fundação, tendo também a função de delimitar ou dividir os espaços. Toda sua estrutura é feita com concreto armado, argamassa para os assentamentos além de formas utilizadas na concretagem.

Após análise técnica dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes das devidas empresas, observou-se que a empresa G4 – Gerenciamento e Construções LTDA foi à única empresa que apresentou o atestado condizente com o tipo de construção que será realizado.

Considerando que a utilização de estruturas em lighth steel framing, apesar de utilizada há muitos anos ao redor do mundo, ainda se apresenta como novidade para a indústria civil

12



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

brasileira, não tendo os licitantes inabilitados demonstrado aptidão para a execução de obra através de atestado de capacidade técnica.

Ante o exposto, considerando os argumentos expostos pela comissão de licitação na decisão que afastou a participação dos licitantes, me posiciono favoravelmente a inabilitação dos mesmos, do ponto de vista estritamente de engenharia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lima Duarte, 27 de outubro de 2021.

Willian de Almeida Donato
Engenheiro Civil
CREA: 229.858/D

A Advogada,

Dr^a. Janete Umbelina da Silva Souza Torres,

Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Lima Duarte.



Lima Duarte, 27 de outubro de 2021.

Processo licitatório nº 162/2021 – Tomada de Preços 04/2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução da finalização da construção de UBS, padrão tipo 1, no bairro Cruzeiro, nesta – Parecer ao Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa FLAVIO REIS DE OLIVEIRA - ME, aviado nos autos da Tomada de Preços n.º 04/2021 – Autos Processuais n.º 162/2021, em face da decisão que inabilitou a Recorrente para participar do certame licitatório.

Preliminarmente, a licitante requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo, tendo em vista a sua apresentação de maneira tempestiva.

Desta feita, ao tecer seus argumentos, a empresa impugnante alegou, em síntese, que foi inabilitada do certame por não ter apresentado atestado de capacidade técnica de item específico, quanto à qualificação técnica e requereu a reforma da decisão.

Sustentou a empresa Recorrente que o Edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica, no item 7.1, comprovando a anotação de responsabilidade de serviço igual e/ou semelhante ao licitado, de modo que não houve previsão de que seria analisado o tamanho do serviço a ser realizado, bastando se tratar de mesmo serviço ou semelhante.

Alegou que a inabilitação é fundamentada em parâmetros incorretos e não estabelecidos em Edital, ressaltando que a cobrança de atestado relacionado as parcelas



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Av. Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

de maior relevância técnica e de valor significativo, como no caso do item instalação de gesso acartonado, deveriam estar previstos no edital, o que não ocorreu.

Alegou que a Lei 8666/93, estabelece que sempre serão admitidas as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que não foi observado quando de sua inabilitação.

Sustentou que a decisão de inabilitação foi motivada pela análise de um item específico que não foi pedido em Edital, sem que fosse verificada a complexidade total da obra.

Feitas tais considerações, pugnou pelo recebimento do recurso e pela reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, com a sua consequente habilitação.

Em suas contrarrazões, a empresa G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, aduziu ter atendido as exigências do edital, sustentando ter sido correta a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, posto que a mesma não atendeu as exigências previstas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o sistema construtivo do objeto licitado, exigido na parte 2 do item 7.4 do instrumento convocatório.

Por derradeiro, pugnou pelo julgamento de improcedência do recurso, com a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente no processo licitatório.

É o relatório do necessário. Passa-se para a análise jurídica do pleito.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Edital da Tomada de Preços nº 04/2021, Processo Licitatório n.º 162/2021, em seu Item 7.4, ao tratar sobre a qualificação técnica, estabeleceu que as empresas licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o sistema construtivo do objeto licitado, na fase de habilitação. Vejamos:

7.4 – Qualificação técnica:

(...)

2) – Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva certidão de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução pelo responsável técnico, sendo que este é o responsável que consta no registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando anotação de responsabilidade de serviço igual e/ou semelhante ao licitado, não será analisado “tamanho” do serviço realizado bastando se tratar de mesmo serviço ou semelhante;

O requisito quanto a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante para conferir segurança à administração pública de que o mesmo possui aptidão para assumir o encargo, detendo os conhecimentos técnicos para a execução completa do contrato com expertise técnica.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Inobstante as alegações da Recorrente de que teria sido inabilitada por não possuir atestado de capacidade técnica do gesso acartonado, o qual não teria sido especificamente exigido no Edital, sua inabilitação se deu, na verdade, em razão de seu atestado de capacidade técnica não estar compatível, de forma geral, com o objeto da licitação, conforme se detrai da análise da ata da sessão da Tomada de Preços



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

(fls.484/485). A empresa Recorrente restou devidamente INABILITADA, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica na forma prevista no Edital. Vejamos:

Após a análise, os técnicos constaram que apenas o atestado da empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA se aproximou de forma geral ao objeto da licitação e ainda a única que apresentou o item de fechamento de gesso acartonado, destacando a relevância deste item para a execução do objeto. Sendo assim, a comissão de licitação declara as empresas Flávio Reis de Oliveira ME e Lema Construção Civil LTDA inabilitadas.

Além disso, é importante destacar que, conforme dispõe o memorial de especificações da Unidade Básica de Saúde – UBS, padrão tipo 1, a obra é em módulos pré-fabricados autoportantes em sistema Light Stees Framing, um método construtivo que demanda mão de obra especializada e específica, demandando atestado de capacidade técnica da empresa licitante compatível com o sistema.

Todavia, conforme se extrai da ata da sessão de tomada de preços e da Nota Técnica emitida pelo departamento de engenharia do município, em anexo, apenas a empresa G4 – Gerenciamento e Construções LTDA apresentou o atestado condizente com o objeto do presente processo licitatório.

Conforme alhures mencionado, o Edital é claro e vincula todos os licitantes para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo cabível a apresentação do documento em momento posterior.

Neste sentido, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Av. Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Assim, a ora Recorrente, ao deixar de apresentar o atestado de qualificação técnica na forma constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 02 do item 7.4, do instrumento convocatório, tendo sido correta a sua inabilitação, não podendo a Administração, neste momento, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Certo é que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Com efeito, *“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.*

Sobre o tema, assevera José Dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos).

Além disso, é importante destacar que a empresa vencedora, G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou toda a documentação em conformidade com o solicitado no Edital.

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG


Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.



Janete Umbelina da Silva Souza
OAB/MG 190.528